



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2022 – CFQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 69/2022 – CFQ
ITEM 03

Objeto: aquisição de 01 (um) Storage NAS com capacidade mínima de 8 slots de disco rígido e, no mínimo, 4 discos que totalizem 24TB (4 discos de 6 TB); de 03 (três) Discos SSD do tipo SAS de 02 TB de armazenamento; e de 08 (oito) pentes de Memórias RAM do tipo DDR4 ECC de 16 GB para servidor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: WS INFORTEC COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 36.924.105/0001-84.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WS INFORTEC COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 36.924.105/0001-84**, por suposta violação a exigências legais e editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme registrado em ata e transcrita a seguir:

Pedimos abertura de prazo para apresentação do Recurso Administrativo, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso). A licitante POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA prestou declaração falsa no sistema informando que Porte da Empresa é ME/EPP e Declaração ME/EPP: Sim, usufruiu do tratamento estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei complementar 123. Sendo que seu faturamento constante no balanço apresentado no certame extrapola o limite.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 11.1 e subsequentes:

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

1.5. Então, como disposto no item 11.2.1 do edital, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.2.3 do Edital.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. A RECORRENTE, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 11.2.3 do Edital, apresentou tempestivamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal do CFQ, e reproduzidas abaixo:

RECURSO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Pregão nº 162022

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A WS INFORTEC COMERCIO LTDA, apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa 35.316.374/0001-03 - POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, do item 3, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que, nossa empresa apresentou se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes.

DOS FATOS

Finda a disputa de preços, a Comissão de Licitação declarou a empresa 35.316.374/0001-03 - POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA vencedora do item 3. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta e habilitá-la, uma vez que está **prestou declaração incorreta no sistema**, merecendo, pois, ser reformada a decisão de declarar vencedora, para fim do prosseguimento do certame licitatório em referência, considerando os princípios basilares do edital.

A licitante POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA prestou declaração incorreta no sistema informando que Porte da Empresa é ME/EPP e Declaração ME/EPP. Com isso usufruiu do tratamento preferencial estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei complementar 123.

Sendo que seu faturamento constante no balanço apresentado como documento de habilitação extrapola o limite, tal informação consta na pagina 1 e 2 do arquivo denominado BALANÇO POWER 2022.pdf

O limite para enquadramento ME/EPP é R\$4,8 milhões.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente WS INFORTEC COMERCIO LTDA, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento do certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

WS INFORTEC COMERCIO LTDA

WALERIA PINA

RG: 31602169 SSP/SE

Empresário Individual

3. DAS CONTRARRAZÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora para o Item 3 (POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ: 35.316.374/0001-03), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 11.2.3 do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal³, bem como no Portal do CFQ, e reproduzidas abaixo:

CONTRARRAZÃO (DESISTÊNCIA):

Desistimos de apresentar a nossa contrarrazão pois houve um equívoco da nossa parte em relação a declaração de ME, por esse motivo não vamos apresentar a contrarrazão.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

- 4.1. Em breve síntese, alega a recorrente que a licitante sagrada vencedora prestou declaração incorreta no sistema, informando que o Porte da Empresa é ME/EPP. Usufruiu, assim, do tratamento preferencial estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 4.2. Após tecer suas considerações a reclamante pede provimento do recurso e consequentemente a reforma da decisão do pregão em análise.
- 4.3. Quanto à declaração incorreta no sistema, informando que Porte da Empresa é ME/EPP, após as devidas diligências, foi constatado que a empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA declarou indevidamente o preenchimento das condições.
- 4.4. Por se tratar de certame EXCLUSIVO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme artigo 48 da Lei Complementar 123, a reclamada não poderia ter participado da licitação.

5. DA DECISÃO

- 5.1. **ACOLHO** o recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da análise acima registrada, decidindo pela volta de fase, no item 03, para a etapa de julgamento das propostas, nos termos do que fixa o item 12.1.1 do edital. É o Parecer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

VIVIANE GLAUCIA SOUZA
Pregoeira do CFQ